

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001843/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/09/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049672/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.014578/2013-21
DATA DO PROTOCOLO: 05/09/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.964.295/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARY FLORENCIO CAUDURO DOS SANTOS;

E

SIND DOS TRAB EM EMPR DE RADIO E TV DE S GABRIEL RS, CNPJ n. 91.993.717/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADERSOM MALDONADO VARGAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2012 a 31 de outubro de 2013 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Rádiodifusão e Televisão**, com abrangência territorial em **RS-São Gabriel**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS**

Ficam estabelecidos pisos a partir de 1º de novembro de 2012:

03.1. Os empregados radialistas que desempenham **funções não regulamentadas** nas empresas e emissoras de rádio na cidade de São Gabriel, receberão o piso de **R\$ 675,69** (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) mensais, **a partir de 1º de novembro de 2012**, e, **a partir de 1º de março de 2013**, receberão piso de **R\$ 689,20** (seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), exceto os que desempenham as funções de office-boy e contínuo.

03.2. Os empregados radialistas que desempenham **funções regulamentadas** pela lei 6.615/78 e decreto n° 84.134/79 nas empresas e emissoras de **rádio** na cidade de São Gabriel, receberão o piso de **R\$ 699,47** (seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) mensais, **a partir de 1º de novembro de 2012**, e, **a partir de 1º de março de 2013**, receberão piso de **R\$ 713,46** (setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos).

Parágrafo único: Se a jornada de trabalho for inferior à legal, é devido o piso salarial, salvo se contratado com horário reduzido, caso em que será observada a proporcionalidade.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

04.1. Convencionam as partes que os salários dos empregados radialistas representados pelo Sindicato Profissional serão reajustados em **5,99%** (cinco vírgula noventa e nove por cento).

04.2 Tais reajustes deverão ser aplicados sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2011 a vigor a partir de 1º de novembro de 2012.

04.3. As diferenças decorrentes desta cláusula, relativas ao salário que seria devido desde 1º de novembro de 2012 deverão ser pagas aos empregados beneficiados pelo presente acordo até 05 de outubro de 2013.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o dia do pagamento coincidir com o fim de semana ou véspera de feriado, as empresas se comprometem a efetuar-lo de forma que o empregado tenha a efetiva disponibilidade de numerário no último dia útil anterior à data de pagamento. Em caso de atraso na data de pagamento do salário mensal, as partes convencionam o pagamento de 1% (um por cento) ao mês a título de multa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO

Serão compensadas as antecipações salariais espontâneas e compulsórias concedidas após 1º de novembro de 2011.

Parágrafo único: Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após 1º de novembro de 2011, que sejam decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial, nos termos da Instrução nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMITIDOS APÓS 1º/11/2011

Será concedido igual reajuste aos Radialistas admitidos após a data de 1º de novembro de 2011, desde que os salários destes não resultem superiores aos dos empregados mais antigos que exercem a mesma função.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

08.1. O trabalho extraordinário será remunerado mediante o adicional de 60% (sessenta por cento) nas 02 (duas) primeiras horas e de 70% (setenta por cento) a partir da 3ª (terceira) hora em diante.

08.2. - As empresas poderão adotar a compensação da jornada de trabalho, nos termos do § 2º, do art. 59, da CLT, com a redação adotada pelo art. 6º, da Lei nº 9.601/98, de modo que as horas eventualmente laboradas em algum dia da semana além do horário normal do empregado, não serão consideradas como extras, desde que sejam compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, mediante as seguintes condições:

08.2.1. O empregado não poderá acumular mais que 40 (quarenta) horas no mês.

08.2.2. As horas extras trabalhadas serão compensadas conforme artigo 59 da CLT e artigo 7º da Constituição Federal de 1988, uma por uma, dentro do período máximo de 90 (noventa) dias contados após o período de apuração de ponto.

08.2.3. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da eventual jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas com os adicionais previstos no item 08.1, retro, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 59 da CLT.

08.2.4. No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa.

08.2.5. O prazo de duração do referido regime de compensação extraordinária da jornada de trabalho será aquela de vigência da presente convenção coletiva de trabalho.

08.2.6. Através de acordo, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado. Neste caso, o prazo da compensação de horas extras poderá ser maior do que estipulado no item 08.2.1, retro.

08.2.7. Caso a prorrogação exija o cumprimento de maior intervalo para repouso e alimentação, ficam as empresa autorizadas a adotar intervalos intra-turnos de até 2 (duas) horas, em conformidade com a legislação em vigor.

08.3. As disposições desta cláusula aplicam-se exclusivamente aos empregados que prestam serviços nas áreas de administração, comercial, administrativa, contábil e serviços gerais.

08.4. As empresas que pretenderem aplicar o disposto nesta cláusula, deverão comunicar este procedimento ao Sindicato Profissional, com cópia ao Sindicato Patronal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do presente acordo.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIOS

9.1. Convencionam as partes que, a partir de 1º de novembro de 2012, aos empregados que estiverem prestando serviços ao mesmo empregador pelo prazo ininterrupto de cinco anos, será concedido um adicional de 4% (quatro por cento) sobre o salário básico.

9.2. Convencionam as partes que cada empregado poderá acumular, no máximo, **3 (três)** quinquênios, ressalvados os direitos já adquiridos na vigência de acordos coletivos anteriores quanto aos percentuais atualmente pagos e número de quinquênios que o empregado já receba. Aos períodos em formação na vigência de acordos anteriores que venham a ser completados na vigência da presente convenção aplicar-se-á o percentual previsto no item 9.1.

9.3 Convencionam também as partes que a limitação do número de quinquênios é aplicável inclusive aos empregados que já recebam **3 (três)** quinquênios, ainda que exista período em formação anteriormente à data de assinatura da presente convenção.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

É garantido para o Radialista admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido por qualquer motivo, o salário da função, sem a consideração de vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na substituição temporária, o empregado substituto perceberá a diferença entre o seu salário e o do substituído, quando o deste seja maior, sem a consideração de vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO

12.1. Na hipótese de exercício de funções acumuladas, dentro de um mesmo setor, conforme a regulamentação legal, os empregados receberão um adicional de 40% (em caso de emissora de potência igual ou superior a 10 KW), de 20% (potência inferior a 10 KW) e de 10% (potência igual ou inferior a 1 KW), tomando-se por base a função melhor remunerada;

12.2. Os empregados que exerçam acumuladamente as funções de chefia receberão um adicional de 40%, sobre o salário básico da função em que houver o exercício do cargo de chefia, sem acréscimo de nenhum outro tipo de adicional;

12.3. O exercício da função, com cláusula expressa de exclusividade, será remunerada com acréscimo de 50% do salário básico.

12.4. A acumulação tem que ser acordada expressamente pelas partes, e o adicional correspondente será devido

somente enquanto perdurar a acumulação da função.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR VIAGENS

13.1. Os Radialistas em viagem de serviço dentro do território nacional ou em viagens ao exterior quando tiverem de pernoitar fora de sua sede, terão direito a perceber 1 (um) salário-dia a cada dia de permanência, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras porventura trabalhadas nessa condição.

13.2. Na hipótese de o retorno à sede ocorrer após completada a jornada diária os radialistas terão direito a perceber um salário-dia, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

13.3. Convencionam as partes que deverá ser antecipado ao empregado quando de sua saída em viagem a serviço, para posterior acerto de contas, o valor correspondente a **R\$ 35,84** (trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a vigorar a partir de 1º de novembro de 2012, para pagamento de alimentação diária, entendendo-se como tal almoço e janta, devendo o empregado prestar conta dos valores despendidos observados os critérios de diárias de cada empresa.

13.4. O valor acima referido no item 13.3 não se incorporará ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

13.5. Tal adicional não se aplica aos radialistas que por ventura venham a se afastar da sede da empresa para participarem de eventos de formação profissional ou de evento informativo tais como: treinamentos, cursos, congressos, feiras, seminários e visitas técnicas.

13.6. O adicional previsto nesta cláusula não se aplica aos radialistas que exerçam funções de direção, gerência e coordenação

13.7. O numerário necessário para cobrir as despesas normais de viagem, transporte e alimentação serão satisfeitos pela Empresa e deverá ser adiantado ao radialista quando de sua saída da sede.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTES

Ficam as empresas obrigadas a implantar o vale-transporte, conforme as leis 7.418 de 16/12/85 e 7.619 de 30/09/87 e decreto 95.247 de 17/11/87 que regula a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas que promovam atividades da meia-noite e até as seis (6) horas da manhã estão obrigadas a garantir, o transporte dos empregados que trabalhem nesse horário. Fica estabelecido que o tempo de trajeto não será computado como de serviço e o custo do transporte não integrará o salário para nenhum efeito.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS

16.1. As empresas pagarão para os empregados em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento complementação nos termos abaixo fixados. A complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês:

Do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento = 100% (cem por cento) da diferença acima especificada.

Do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia de afastamento = 90% (noventa por cento) da diferença acima especificada.

Do 61º (sexagésimo primeiro) ao 90º (nonagésimo) dia de afastamento = 80% (oitenta por cento) da diferença especificada.

16.2. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores

estimados. Se ocorrerem diferenças a maior ou a menor deverão ser compensadas no pagamento do mês imediatamente posterior.

16.3. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

17.1. As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por elas subsidiados, em todo ou em parte, ocorrendo falecimento de seu trabalhador, pagarão aos dependentes legais deste a importância de **R\$ 3.271,02** (três mil, duzentos e setenta e um reais e dois centavos) a vigorar a partir de 1º de novembro de 2012.

17.2. Os pagamentos resultantes serão efetivados em quota única no 5º (quinto) dia após a comprovação do óbito.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO À ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

18.1. As empresas se obrigam a garantir vagas em Escola de Educação Infantil para filhos de Radialistas do sexo feminino, de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses de idade, em escolas de educação Infantil de instituições privadas ou públicas. O presente auxílio fica condicionado à comunicação por escrito da empregada ao empregador, quanto à existência de filho nestas condições.

18.1.1. As mães ou pais com guarda legal dos filhos podem a qualquer momento manifestar na discordância com a escola de educação infantil onde foi garantida a vaga pela empresa, via carta com AR, ao sindicato dos Empregados e à empresa contratante, expondo as razões de sua discordância, a fim de que possa ser proporcionada à empresa contratante a possibilidade de obtenção de vaga em outra escola de educação infantil que atenda as exigências das mães ou pais com a guarda legal dos filhos.

18.2. As empresas, sem prejuízo no disposto na cláusula "18.1", poderão optar por garantir um subsídio para pagamento de vagas em Escolas de Educação Infantil, em estabelecimento de livre escolha das mães ou pais com guarda legal dos filhos no valor de até **R\$ 221,83** (duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) a vigorar a partir de 1º de novembro de 2012, para pagamento do auxílio acima aos filhos de Radialistas do sexo feminino.

18.3. As presentes condições acordadas são estendidas a Radialistas do sexo masculino, com comprovada guarda legal dos filhos.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO VIAGEM

19.1. No caso de viagem de Radialista para desempenho de suas funções, o empregador obriga-se a realizar seguro para cobrir os riscos de viagem, independentemente do seguro de acidente de trabalho previdenciário, equivalente a **R\$ 3.271,02 (três mil, duzentos e setenta e um reais e dois centavos)** a vigorar a partir de 1º de novembro de 2012.

19.2. Este dispositivo não se aplica às empresas que mantenham apólice de seguro de vida em grupo ou similar para seus empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUEBRA DE CAIXA

20.1. As empresas pagarão importância equivalente a **50%** (cinquenta por cento) do piso salarial administrativo da categoria, a título de auxílio por quebra de caixa, para funcionários que tenham por atividade exclusiva efetuar pagamentos e recebimentos.

20.2. Ficam as empresas autorizadas a descontar do salário dos funcionários acima caracterizados os valores que eventualmente venham a faltar por ocasião da prestação de contas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

21.1. As empresas poderão realizar em folha de pagamento de radialistas que o autorizem, por escrito, o desconto de contribuições sociais (mensalidades do Sindicato Profissional e associações de empregados) assim como dos demais compromissos firmados pelos trabalhadores com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios e empréstimos.

21.2. Os valores referentes às mensalidades dos associados do sindicato profissional devem ser repassados ao sindicato dos empregados até o 5º dia útil após o desconto, acompanhado da listagem dos contribuintes.

21.3. A empresa que descumprir o disposto nesta cláusula, nos prazos e valores correspondentes, ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) do valor não recolhido a cada mês de atraso, sem prejuízo das cominações legais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA DISPENSA**

O empregado despedido com fundamento em justa causa deverá ser comunicado por escrito acerca do fato gerador da rescisão contratual, sob pena de nulidade do ato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Será devido o pagamento de indenização adicional equivalente a um salário mensal na hipótese de despedida de emprego sem justa causa, quando o término do aviso prévio, indenizado ou não, recair no período de 30 (trinta) dias antecedente a data-base.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO**

24.1. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou,
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento,
- c) Sob pena de pagar o equivalente do seu salário pelo prazo excedente.

24.2. O empregado que estiver cumprindo o prazo de aviso prévio concedido pela empresa e solicitar o seu desligamento do emprego antes do seu término perceberá os salários até o momento do efetivo desligamento.

Neste caso, obrigam-se as empresas a efetuar o desligamento formal, liberando da prestação do serviço pelo prazo restante.

24.3. O empregado despedido sem justa causa, após já ter contemplado 5 (cinco) anos de serviço à mesma empresa ou grupo econômico, perceberá, além do aviso prévio, mais um pagamento adicional equivalente a ½ (meio) salário contratual mensal, a título indenizatório, para cada período de 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta ao mesmo empregador.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA PARA APOSENTADORIA**

25.1. Aos empregados que estiverem no período de 30 (trinta) meses anteriores à obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria, fica garantido o emprego ou salário até completar o tempo necessário, cessando esse direito ao fim do prazo, ou no caso de não ser requerida à aposentadoria, ou pela ocorrência de despedida por justa causa.

25.2. Convencionam as partes que, exclusivamente para os empregados que mantêm contrato de trabalho com a mesma empresa ou, empresa do mesmo grupo econômico há mais de 10 (dez) anos e que estiverem no período de 36 (trinta e seis) meses anteriores à obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria, fica garantido o emprego ou salário até completar o tempo necessário cessando esse direito ao fim do prazo, ou no caso de não ser requerida à aposentadoria, ou pela ocorrência de despedida por justa causa.

25.3. A percepção destas vantagens fica condicionada a apresentação por parte do empregado ao departamento de pessoal, nos primeiros 90 (noventa) dias dos períodos mencionados nos itens 25.1 e 25.2, dos documentos que comprovem o preenchimento de tais condições. A apresentação dos documentos será feita contra recibo, e a falta de apresentação implicará na perda dos direitos aqui normatizados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VERBAS DE TRANSPORTE

O meio de transporte do Radialista em trabalho externo, quando necessário, deverá ser adequado às necessidades de cumprimento de suas atividades, e as despesas respectivas correrão por conta do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

27.1 A empresa poderá fornecer aos seus Radialistas a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por sua conta.

27.2 É faculdade do empregado participar de eventuais cursos oferecidos pelas empresas, não havendo obrigatoriedade de comparecimento.

27.3 Convencionam as partes que as horas que os trabalhadores radialistas, abrangidos pela presente convenção, permanecerem em cursos e treinamentos, bem como curso eletronicamente disponibilizados pela empregadora por meio de implementação de programa e-learning, após sua jornada de trabalho, nas dependências da empresa, não serão consideradas como horas trabalhadas nem extras, razão pela qual fica liberado de registro em cartão ponto ou similar e não serão consideradas para efeito de ampliação de intervalo para alimentação e repouso. Tais Cursos não poderão coincidir em domingos, feriados ou período de férias dos trabalhadores.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTAÇÃO

28.1. As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes, contra-recibos ou cópias dos recibos de pagamento de salários, fazendo referência expressa ao "quantum" recolhido ao FGTS e especificando as parcelas pagas e descontadas.

28.2. As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados que tenham seus contratos de trabalho rescindidos antes de 1 (um) ano de serviço uma via do documento da rescisão,

28.3. Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho que vinculem empregados representados pelo Sindicato dos Empregados às Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, estas fornecerão aos empregados, contra recibo, a relação dos salários de contribuição ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), quando solicitada.

28.4. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência, as empresas fornecerão aos empregados a 2ª via ou cópia do recibo de quitação.

28.5. Quando o contrato de trabalho for celebrado por escrito, a empregadora deverá entregar uma via do

documento ao empregado, recebendo deste o recibo na primeira via.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO ENTRE TURNOS

29.1 Fica facultado às empresas que possuam refeitório próprio ou de fácil acesso, mediante acordo com seus empregados, de um modo geral ou em setores específicos, com a participação do Sindicato, estabelecer intervalo entre turnos, com até o mínimo de meia hora para descanso e refeição.

29.2 Resguarda-se as empresas o direito de exercer a faculdade de pré - assinalação, em registro de horários, dos intervalos para descanso ou alimentação (entre turnos) nos moldes do artigo 74§ 2 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

Convencionam as partes que, conforme a CLT, o intervalo entre jornadas é de no mínimo 11 (onze) horas consecutivas para descanso, contadas do término da jornada de um dia ao início da jornada seguinte.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Convencionam as partes que as empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controles de jornada de trabalho, de seus empregados, em conformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, Nº 373 de 25/02/11, publicada no DOU de 28/2/11.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal reconhecerão validade a atestados médicos e odontológicos justificadores de faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais contratados pelo Sindicato de trabalhadores, e ou conveniados, credenciados pelo INSS dentro de convênios firmados pelo mesmo Sindicato com o referido órgão. Para as empresas que possuam serviços médicos e odontológicos próprios ou contratados, prevalecerão os atestados firmados por esses serviços, por meio de seus profissionais habilitados, desde que credenciados pelo INSS, exceto nos casos de emergência. Ressalva-se sempre a validade dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACOMPANHAMENTO DE FILHOS NO CASO DE INTERNAÇÃO

A ausência do empregado ao trabalho para acompanhamento de filho no caso de internação deste, quando houver impossibilidade do conjugue de efetuar-lo, será considerada como licença não remunerada e como falta justificada para efeitos de descanso semanal remunerado e férias.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTUDANTES

Os empregados estudantes, quando regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, terão abono de falta em dia de realização de provas escolares, exames supletivos e vestibulares, mediante comunicação a ser feita ao empregador com vinte e quatro (24) horas de antecedência e comprovação posterior dentro de setenta e duas (72) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE TRABALHO E FOLGA

35.1. Convencionam as partes que a folga semanal poderá ser estendida, por um prazo máximo, de 48 horas, sendo

que, neste caso, deverá ser seguida por duas jornadas de trabalho corridas na próxima semana. Logo, poderão as empresas adotar a sistemática de folgas, em dois dias consecutivos, ou, em finais de semana alternados, com folgas em um final de semana (sábado e domingo) e trabalho no outro, e assim sucessivamente.

35.2 Convencionam as partes que uma folga mensal deverá coincidir com 1 (um) domingo.

35.3. Fica acordado que as empresas deverão afixar nos locais de trabalho, com antecedência de 4 (quatro) dias, escala de trabalho e folga.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

Quando a prorrogação da jornada de trabalho ultrapassar 02 (duas) horas e, ainda, coincidir com o horário de refeição, obrigam-se as empresas ao fornecimento ou ao pagamento da alimentação, nesta se compreendendo almoço, janta, lanche noturno ou café da manhã.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

37.1. Na vigência do presente acordo, em decorrência de problemas técnicos econômicos ou financeiros, as empresas poderão programar e realizar férias antecipadas para empregados com período aquisitivo incompleto, com anuência do empregado.

37.2. As férias quando programadas pela empresa, não poderão iniciar aos sábados, domingos, feriados ou em dia de folga.

37.3. Convencionam as partes que poderá ser concedido férias aos radialistas abrangidos pela presente convenção, em 2 (dois) períodos, ficando assegurado, contudo, que não haverá concessão de férias em período inferior a 10 (dez) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

38.1. As empresas se comprometem a implantar a NR07 - "Controle Médico de Saúde Ocupacional" a todos os trabalhadores abrangidos por este acordo.

38.2. As empresas não obstarão a entrega da cópia da ficha médica clínica de seus empregados quando solicitados.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORME

As empresas que exijam o uso de uniformes deverão fornecê-los sem qualquer ônus para os seus trabalhadores em número de, no mínimo, 04 (quatro) por ano, sendo 2 (dois) na versão verão e 2 (dois) na versão inverno.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIPA

Convencionam as partes que deverão as empresas abrangidas pelo presente instrumento, recomendar aos presidentes da CIPA que enviem ao Sindicato Profissional, data da eleição e a nominata dos membros eleitos, bem como o período de gestão.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL

41.1. Fica assegurada a figura do Delegado Sindical, eleito pelos trabalhadores da empresa, com mandato e imunidade de Dirigente Sindical, pelo prazo de 12 meses da data de eleição.

41.2. Fica convencionado que a figura do Delegado Sindical só poderá ser instituída para as empresas do interior que possuam no mínimo, 10 (dez) empregados, não existindo esta exigência às emissoras da Capital.

41.3. Para efeito de eleição do Delegado Sindical, em caso de rede ou grupo que opere no mesmo local, os empregados de funções não regulamentadas serão somados apenas a uma das emissoras.

41.4. Convencionam as partes que deverá ser encaminhada correspondência à empresa cujo delegado sindical foi eleito, bem como ao Sindicato patronal, comunicando a data de eleição, nome e função exercida pelo delegado eleito, bem como o período de sua gestão. Terá o sindicato profissional dos Empregados o prazo de 10 (dez) dias para comunicar, via carta registrada com AR, as partes acima referidas, os dados acordados, sendo que em caso de descumprimento de tal acerto perderá o eleito as prerrogativas da presente cláusula.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATIVIDADES SINDICAIS

Fica convencionado que serão liberados da prestação de serviço pelo prazo de 2 (dois) dias por mês, com salário pago pelas empresas, desde que estas sejam notificadas com antecedência de 10 (dez) dias, 2 Diretores eleitos do Sindicato Profissional por empresa. Ficam as empresas autorizadas a efetuar, a seu critério, a compensação da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES RADIALISTAS

As empresas se comprometem a liberar do ponto os Radialistas indicados pelo Sindicato Profissional para participar de Congresso Estadual da Categoria, limitando-se a 1 (um) profissional por empresa ou grupo econômico, totalizando no máximo 3 (três) dias no ano por empresa ou grupo econômico, no caso de Congresso Nacional serão liberados, no máximo 15 (quinze) profissionais e limitando-se 1 (um) profissional por empresa ou grupo econômico, totalizando, no máximo 5 (cinco) dias no ano por empresa ou grupo econômico. As empresas e o Sindicato Patronal deverão ser avisados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Ficam as empresas autorizadas a efetuar, a seu critério, a compensação do horário de trabalho dos dias liberados na forma desta cláusula.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Profissional deliberou a contribuição assistencial abaixo, a qual deverá ser descontada em folha de pagamento pelas empresas, conforme dispõe o Art. 8º, IV, da Constituição Federal, e conforme decisão do Supremo Tribunal em Acórdão do Exmo. Ministro Marco Aurélio Melo, definindo de uma vez por todas como compulsória para os membros da categoria profissional, a contribuição estabelecida em acordo coletivo.

§ 1º: As empresas descontarão de todos os empregados, em favor do Sindicato destes, conforme o Art. 545 da CLT, a importância de 02 (dois) dias da remuneração mensal de cada contrato de trabalho vigente, conforme disposto e em consonância com o aprovado na Assembleia da Categoria, convocada por Edital, sendo **01 (um) dia da remuneração** mensal de cada contrato de trabalho vigente no mês de **setembro de 2013** e **01 (um) dia da remuneração** mensal de cada contrato de trabalho vigente no mês de **dezembro de 2013**, cujo recolhimento deverá ser feito diretamente ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão de São Gabriel, **até o quinto dia útil do mês subsequente** ao desconto nos prazos acima expostos e sempre acompanhados dos seguintes dados individuais:

- a) Data de admissão do empregado;
- b) Cargo ou função exercida;
- c) Salário percebido no mês do desconto.

§ 2º: As empresas descontarão e recolherão aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão de São Gabriel, o valor correspondente a (dois) dias da remuneração de cada contrato de trabalho vigente do empregado que vier a ser admitido durante a vigência da presente convenção, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres do sindicato, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da admissão do empregado, também sob pena das cominações previstas parágrafo terceiro da presente cláusula.

§ 3º: A empresa que descumprir o disposto nesta cláusula, nos prazos e valores correspondentes, estará sujeita as cominações previstas no Art. 600 da CLT, ou seja, multa de 10% nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso, bem como juros de mora de 1% ao mês.

§ 4º: O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado não sindicalizado, manifestada por escrito, individual e pessoalmente, diretamente ao presidente do sindicato profissional, no prazo de até 10 (dez) dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado nos termos da presente convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As emissoras de rádio e televisão, **não associadas ao sindicato patronal**, deverão efetuar pagamento a título de contribuição sobre negociação coletiva, **até o dia 31/03/2013**, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT, conforme o abaixo disposto:

Rádios valor equivalente a duas vezes o maior piso das funções regulamentadas, igual a **R\$ 1.426,92** (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos);

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

46.1. As empresas permitirão a colocação de quadro de avisos junto ao relógio ponto de cada emissora ou local de fácil acesso aos empregados, para que ali se afixem avisos e comunicados do sindicato acordante.

46.2. Fica estabelecido que a medida máxima do quadro de aviso será de 60cm x 45cm. Os gastos com a elaboração do referido quadro ocorrerão por conta do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO PARITÁRIA

47.1. Convencionam as partes a criação de uma comissão paritária composta por 05 (cinco) representantes de cada entidade sindical aqui representada, visando a atualização, enquadramento e flexibilização da legislação vigente de forma a adequá-la com a evolução tecnológica, proporcionando ao setor condições de competitividade para cumprir os dispositivos do regulamento da Radiodifusão que atribui as empresas funções sócios culturais e educativas visando o desenvolvimento integral das comunidades.

47.2. A Comissão terá um prazo de 180 dias a contar da data de assinatura do presente instrumento para apresentar suas conclusões as diretorias das entidades sindicais para os devidos encaminhamentos que acharem necessários. Tal prazo poderá ser prorrogado de comum acordo entre as partes, desde que preservados os conceitos acima referidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REUNIÃO PARA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ACORDO

Convencionam as partes, que após 180 dias da assinatura do presente instrumento, os representantes das entidades sindicais aqui representadas, deverão se reunir para analisar o cumprimento do presente acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção ficarão subordinadas às

normas estabelecidas no art 615 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - JUÍZOS COMPETENTES

É estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para conhecimento e decisão das questões oriundas da aplicação das cláusulas desta Convenção.

ARY FLORENCIO CAUDURO DOS SANTOS
PRÉSIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADERSOM MALDONADO VARGAS
PRÉSIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMPR DE RADIO E TV DE S GABRIEL RS